

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.102, DE 2005

Altera a Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **CIRO GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como **PLS 157/03**, apresentado pelo Senador Delcídio Amaral, propõe que os assentamentos rurais criados em virtude da construção de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, tais como usinas hidroelétricas e rodovias, sejam equiparados aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária com o objetivo de incluí-los entre os beneficiários do crédito rural especial e diferenciado assegurado pela Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e implementado pelo PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Aduz o autor na justificação da presente proposição que, na prática, tais empreendimentos, ao assentar famílias ribeirinhas em áreas agricultáveis, estão, na realidade, realizando projetos de reforma agrária, fato este que justificaria o tratamento equivalente ao dispensado aos agricultores assentados em áreas de reforma agrária no que pertine à obtenção do crédito rural diferenciado.

Nos termos regimentais, o Projeto foi encaminhado às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em reunião realizada em 5 de abril de 2006, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a quem compete a análise do mérito da presente proposição, manifestou-se, à unanimidade, favorável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, cujo voto foi pela aprovação do Projeto em sua integralidade.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o oferecimento de emendas, não foram estas apresentadas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de proposições submetidas à Câmara dos Deputados, sob a óptica da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressalvado, no presente Projeto, a análise de seu mérito, à cargo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, e a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola” com o propósito de inserir entre os beneficiários do crédito rural, especial e diferenciado, previsto nesses diplomas, os produtores rurais provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

A matéria aqui tratada insere-se na competência legislativa privativa da União conforme o disposto no art. 22 incisos I e VII da Constituição Federal, razão pela qual considero o Projeto constitucional.

Nesse sentido, quanto ao exame da constitucionalidade, inegável que o projeto atende aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61 caput da CF) e da competência legislativa da União, a quem cabe, privativamente, legislar sobre direito agrário e política de crédito.

Não há reparos a formular também no tocante à juridicidade da matéria.

Por fim, o Projeto de Lei *sub exame* exhibe boa técnica legislativa, guardando sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por tais razões, nenhum óbice se opõe à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei em questão, de modo que o meu voto é favorável ao PL nº 6.102 de 2005.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado **CIRO GOMES**
RELATOR